



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010004-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes GUSTAVO HENRIQUE MATIAS e BEATRIZ FERNANDA DA SILVA MATIAS, é agravado TGO MONTE SERRAT SALTO EMPREENDIMENTO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2010004-91.2025.8.26.0000.

Agravante: Gustavo Henrique Matias e Beatriz Fernanda da Silva Matias.

Agravados: Tgo Monte Serrat Salto Empreendimento Spe Ltda.

Ação: Monitória (1005107-45.2024.8.26.0526).

Comarca: São Paulo – Foro de Salto – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Alvaro Amorim Dourado Lavinsky.

Voto nº 40.833

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício que pode ser concedido, em regra, mediante simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Ausência de fundamentos para afastar a presunção decorrente da declaração firmada pelo postulante. Declaração de imposto de renda, extratos bancários, últimos holerites e demais documentos comprobatórios devidamente juntados aos autos. Rendimentos inferiores a três salários-mínimos. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 308 dos principais, que, nos autos da ação monitória, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus.

Inconformados, interpuseram recurso de agravo pleiteando, em suma, a reforma da r. Decisão, sob o fundamento de não possuírem condições de arcar com as despesas processuais sem que lhes importe prejuízo próprio ou o

de sua família. Sustentam demonstrado, com suficiência, quadro de hipossuficiência financeira, sublinhando que o corréu Gustavo recebe rendimentos abaixo de três salários-mínimos, conforme holerites, extratos bancários e IRPF acostados aos autos, bem assim que sua mulher, corré Beatriz, encontra-se desempregada, sendo isenta do recolhimento do imposto de renda. Afirmam que a lei não exige o caráter de miserabilidade à concessão do benefício ou de completa indigência, mas apenas a carência de recursos para arcar com o custo do processo sem o prejuízo do próprio sustento. Pleiteiam, em derradeiro, o efeito suspensivo nos termos do artigo 1.019, I, do CPC.

O recurso foi recebido no duplo efeito, com contraminuta às fls. 53/57, e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

A insurgência comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza.

É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100, da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente. Outrossim, na hipótese de dúvida fundada sobre tal capacidade, pode o juiz condicionar a concessão do benefício à juntada de

documentos comprobatórios, conforme o art. 99, §2º, do CPC, e juntada a documentação pelo autor, o juiz de piso indeferiu o pedido.

Ocorre que, respeitado o entendimento do douto juiz de primeiro grau, há nos autos a existência de provas suficientes para confirmar a referida presunção, haja vista que o rendimento familiar dos réus, limitado aos recebíveis do corréu Gustavo, mostra-se inferior a três salários-mínimos (valor regional do salário-mínimo do estado de São Paulo), conforme às fls. 33/35, que, pelas fls. 13/32, são usados na totalidade para a sua subsistência e de sua família, que, inclusive, demanda maiores gastos com o filho autista (fl. 43). Além disso, o corréu Gustavo comprovou sua renda mediante apresentação completa do IRPF - para tanto, juntou documento de fl. 36/42.

Somado a isso, os réus residem na Rua Vitória, nº 244, Jardim Panorama, no município de Salto/SP – CEP 13322-419, que, por uma breve pesquisa pela plataforma “*Google Street View*”, demonstra se tratar de modesto imóvel. Ademais, em que pese a ação principal versar sobre compra e venda de unidade autônoma, através de busca do empreendimento “*Residencial Monte Serrat*”, localizado na Rua Jurista Carlos Morais de Andrade, nº 108, Salto/SP, igualmente se denota tratar-se de humilde conjunto predial.

Realça-se, em derradeiro, que o “*benefício não é somente dirigido às pessoas miseráveis, mas também àquelas*”

que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família”, no dizer de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros autores (“Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99). A situação de carência pode surgir a qualquer momento, constituindo-se a benesse como meio de garantia ao acesso pleno à jurisdição” (TJSP – Apelação nº 1005426-81.2016.8.26.0400; Relator: Adilson de Araújo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13.06.2017).

Diante disso, de rigor deferir ao agravante o benefício da justiça gratuita, anotando-se que poderá a parte contrária, com fulcro no art. 100, do CPC/15, requerer a revogação do benefício a qualquer momento, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator